SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002432-50.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: STEPHANNIE STEPHANI POZZI

Requerido: NUTS 4 BROWNIE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias no estabelecimento da ré utilizando cartão de débito para o respectivo pagamento.

Alegou ainda que nas duas primeiras tentativas houve mensagem "fora de serviço", implementando-se o pagamento apenas na terceira, mas posteriormente constatou o débito em duplicidade em sua conta.

A despeito do documento de fls. 72/73, que indica que em decorrência do episódio trazido à colação somente uma transação foi aprovada (as duas outras foram negadas), os extratos de fls. 05 e 37 apontam para direção contrária, respaldando a explicação da autora.

Nota-se em ambos que realmente no dia 15 de março foram lançados dois débitos na conta bancária da autora em face da compra que ela levou a cabo junto à ré.

Nada de concreto foi contraposto a essa prova material, cumprindo observar que nenhum indício sequer foi amealhado para levar à ideia de que o estorno de um dos débitos tivesse acontecido.

Em consequência, à luz da demonstração produzida pela autora e à míngua de dados em sentido oposto que preponderassem sobre ela, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, condenando-se a ré a devolver-lhe R\$ 44,00.

Ressalvo, por oportuno, que a relação jurídica posta a debate foi estabelecida entre a autora e a ré, de sorte que não importa perquirir se a última recebeu ou não por duas vezes aquela soma.

Poderá quando muito por via de regresso contra quem repute cabível buscar o ressarcimento do que aqui porventura despender, mas isso não produzirá efeitos contra a autora e muito menos lhe trará prejuízos.

Duas ressalvas são no entanto de rigor.

A primeira é a de que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos lastro suficiente que denotasse a má-fé da ré, razão pela qual a referida regra aqui não terá incidência.

A segunda é a de que a autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais, seja porque a questão não foi aventada no início do processo, seja porque mesmo que se tomasse como viável sua análise a indenização não teria vez.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar ao caso, de modo que não vinga esse pedido da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 44,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época do débito registrado em duplicidade), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA